



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 584 / 2005

Sessão: 112ª Ordinária de 22 de junho de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/3235/2003

Auto de Infração Nº: 1/200310936

Recorrente: M G F Distribuidora Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – EMISSÃO DE DOC FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO - Autuação Improcedente. As cópias das notas fiscais acostadas aos autos identificam os destinatários; o fato apontado não corresponde à realidade. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra M G F DISTRIBUIDORA LTDA:

“Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado. A firma supra emitiu notas fiscais para contribuintes não identificados nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, no montante de R\$ 97.960,80”.

Multa: R\$ 19.592,16

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo: 170, II e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, III, “d”, todos do Decreto 24.569/97. Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, alegando que a acusação se baseia em presunção, já que não constam dos autos elementos que comprovem a sua ocorrência; protesta de forma genérica o feito fiscal; requer a produção de provas para comprovação da improcedência da lide.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente consultor tributário, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular porém, o douto Procurador do Estado retifica seu entendimento, em sessão, sugerindo a improcedência do feito pelo fato do agente autuante não ter descrito corretamente os fatos constatados.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado emitiu notas fiscais para contribuintes não identificados, nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, no montante de R\$ 97.960,80.

A recorrente solicita a improcedência do feito fiscal alegando falta de embasamento e fundamentação na acusação.

Analisando os documentos acostados ao processo, verifica-se que as cópias das notas fiscais, presentes nos autos, identificam perfeitamente os destinatários das mercadorias, o que não consta nas notas são os endereços dos mesmos.

O fato apontado na inicial não corresponde à realidade dos fatos constatados pelo autuante, não nos restando outra alternativa, a não ser a de julgar pela improcedência do feito fiscal.

Vale ressaltar que, o fato ocorrido resultaria em descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o que dispõe o artigo 38, § 1º do RICMS, porém não observado pelo autuante, que tipificou a infração que não correspondeu à realidade dos fatos.

Portanto, considerando que o fato descrito na inicial não corresponde à realidade dos fatos ocorridos, voto no sentido de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, votando pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO

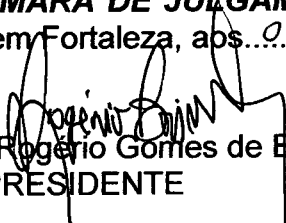



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
M G F Distribuidora Ltda e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...⁰² de⁰⁸ de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

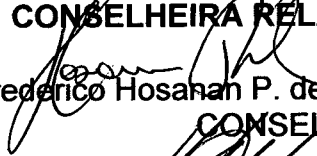

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Fernando César O. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simão de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO